

LEI MUNICIPAL Nº 408/2001, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica estabelecida, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta, relativo ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos ANEXOS; de metas prioritárias, de metas fiscais, de riscos fiscais, de resultados nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gasto com pessoal e Receita Corrente Líquida.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 4º - As receitas e as despesas do orçamento da Administração direta, será classificado e demonstrado segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu.

§ 3º - Quando, verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes proverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Para efeito da limitação de empenho será utilizado o seguinte critério:

A - Corte das despesas de manutenção dos órgãos;

B - Demissão de ocupantes de cargos em comissão;

C - Aumento das taxas de Serviços Prestados pelo Município.

§ 5º - Para efeito do § 3º art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 6º - Ao final de cada semestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 5º - Na elaboração do orçamento as receitas e despesas serão projetadas ao preço do mês de outubro de 2001, acrescida a inflação estimada de:

- Novembro e Dezembro de 2001.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 60 dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de crédito suplementar;

II – para a realização de operação de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III – para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do plano de auxílios do Município e ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 10º - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado:

- I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II – conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 13º - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras ‘a’ e ‘b’ da referida lei.

Art. 14º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne a saúde, alimentação e segurança;
- III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.
- V – o Poder executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 16º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5. dia útil do mês subsequente.

Art. 17º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 18º - No prazo até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando quando cabível as medidas de combate a evasão e sonegação enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 19º - No controle de custo e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 06 dias do mês de dezembro de 2001.

LUIZ CARLOS RIBOLDI
Prefeito Municipal

